



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>15.821/12</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DO REPARCELAMENTO EM 09 VEZES</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00022/18**

Cuidam os presentes autos da inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em Lei.

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 20/10/15, por meio do **Acórdão AC2 TC03356/15**, decidiu:

- JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado;
- **APLICAR MULTAS** individuais, no valor de **R\$7.882,17** cada, correspondente a **187,31 UFR-PB**, aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente;
- **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 8.859,06**, correspondente a **210,53 UFR-PB**, ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao Erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado,
- **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas e
- **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Sobre a mencionada decisão, os Srs. Walber Santiago Colaço e Julio César de Arruda Câmara Cabral, interpuseram Recursos de Reconsideração. Esta Câmara apreciou os apelos,

negando provimento quanto à irresignação proposta pelo Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral e concedendo provimento ao recurso manejado pelo Sr. Walter Santiago Colaço, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada. (**Acórdão AC2 TC 01749/16**).

Inconformado, o Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral interpôs Recurso de Apelação, que foi conhecido e não provido (**Acórdão APL TC 00077/17**).

Em 23/08/17, o Relator, por meio da **Decisão Singular DSPL TC 00079/17** decidiu deferir o pedido feito pelo Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 788,22 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Em 22/03/18, o Sr. Julio César de Arruda Cabral veio aos autos requerer a repactuação das parcelas ainda não pagas, alegando, em síntese, ter sido exonerado "a pedido" do cargo de Diretor da Sociedade de propósito específica de energia eólica Junco I SPE AS, em 22/08/17, o que teria reduzido substancialmente sua capacidade de honrar com as parcelas determinadas pelo Tribunal. Anexou carta de renúncia.

O Relator solicitou informações sobre o número de parcelas já recolhidas. A Corregedoria desta Corte, fl. 07, informou que, do débito de R\$ 7882,20, o interessado recolheu 05 parcelas de R\$ 788,22 e 01 parcela de R\$ 394,11, perfazendo o total de R\$ 4.335,21.

Importa ressaltar que o Regimento Interno não prevê a renegociação de débitos imputados e parcelados. Todavia, observa-se a situação excepcional da parte requerente, que se viu privada de parte de sua renda, bem como a expressão de boa vontade e interesse em quitar a dívida.

A Corregedoria atesta o pagamento do valor de R\$ 4.335,21, restando a pagar, portanto R\$3.546,99. Observe-se que o requerente se adiantou à decisão do Relator e efetuou o recolhimento do que seria a 6ª parcela no valor proposto para renegociação e **não existem parcelas em atraso**.

Considerando os fatos expostos e a excepcionalidade do caso, concedo a renegociação da dívida de R\$ 3.546,99 em 09 (nove) parcelas de R\$ 394,11 (trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos) a serem recolhidas até o último dia útil de cada mês, sem solução de continuidade em relação aos pagamentos que vem sendo realizados por força da **Decisão Singular DSPL TC 00079/17**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de abril de 2018

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR